



Número: **0600377-85.2024.6.15.0055**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **055ª ZONA ELEITORAL DE RIO TINTO PB**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAÍZES DA LIBERDADE E PROGRESSO[PSB / SOLIDARIEDADE / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)] - BAÍA DA TRAIÇÃO - PB (INVESTIGANTE)	RAFAEL BARRETO ROCHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ALUIZIO JOSE DE LORENA PREFEITO (INVESTIGANTE)	RAFAEL BARRETO ROCHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EUCLIDES SERGIO COSTA DE LIMA JUNIOR (INVESTIGADO)	
ELEICAO 2024 ELIZABETE DE OLIVEIRA PREFEITO (INVESTIGADA)	
ELEICAO 2024 TONY CARVALHO SANTOS VICE-PREFEITO (INVESTIGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
123046569	01/10/2024 23:04	Petição Inicial	Petição Inicial
123046570	01/10/2024 23:04	INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - BAIA (1)	Petição
123046571	01/10/2024 23:04	PROCURACAO - COLIGACAO - BAIA DA TRAIACAO	Procuração
123046572	01/10/2024 23:04	Procuração Aluizio	Procuração
123046573	01/10/2024 23:04	Gastos com propagandas	Documento de Comprovação
123046577	01/10/2024 23:04	COMPARTILHAMENTO NO GRUPO ESPACO VIP	Documento de Comprovação
123046578	01/10/2024 23:04	Antecedentes Criminais	Documento de Comprovação
123046580	01/10/2024 23:04	COMPARTILHAMENTO NO GRUPO NOTICIAS DIARIAS BT	Documento de Comprovação
123046581	01/10/2024 23:04	INFORMACOES DO GRUPO ESPACO VIP	Documento de Comprovação
123046582	01/10/2024 23:04	INFORMACOES DO GRUPO NOTICIAS DIARIAS BT	Documento de Comprovação
123046585	01/10/2024 23:04	Carro de som 2	Documento de Comprovação
123046583	01/10/2024 23:04	Carro de som 3	Documento de Comprovação

123046584	01/10/2024 23:04	Carro de som 4	Documento de Comprovação
-----------	---------------------	--------------------------------	--------------------------

Em anexo.



Este documento foi gerado pelo usuário 080.***-29 em 01/10/2024 23:05:28

Número do documento: 24100123040574700000115934146

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100123040574700000115934146>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL BARRETO ROCHA DE OLIVEIRA - 01/10/2024 23:04:06



FERREIRA RAMOS
ADVOGADOS

AO JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL - MUNICÍPIO BAÍA DA TRAIÇÃO/PB

COLIGAÇÃO "RAÍZES DA LIBERDADE E PROGRESSO" (PSB/SOLIDARIEDADE/ FEDERAÇÃO PSOL/RED) - BAÍA DA TRAIÇÃO/PB, neste ato representado pelo seu presidente, **ALBERTO DA SILVA NASCIMENTO**, brasileiro, casado, agricultor inscrito no CPF sob o nº 726.742.614-04 e portador do Título de Eleitor de nº 0170.5955.1201, com sede na Rua Otoniel Fernandes, S/N, Baía da Traição/PB, CEP: 59295-000, e **ELEIÇÕES 2024 ALUÍZIO JOSÉ DE LORENA PREFEITO**, inscrito no CNPJ sob o nº 56.370.478/0001-68 e portador do Título de Eleitor de nº 0270.9274.0876 e no CPF de nº 052.299.364-87, com endereço na Rua Osvaldo Trigueiro, 685, Zona Rural, Baía da Traição/PB, CEP: 58.295-000, através de seus advogados legalmente constituídos, com instrumento de mandato anexo, vem à presença de V. Exa., apresentar:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Em desfavor de **EUCLIDES COSTA DE LIMA JUNIOR**, vulgo (Serginho), casado, Prefeito Constitucional de Baía da Traição, inscrito no CPF sob o nº 010.465.764-29, residente na Rua: Siqueira Campos, s/n, Prainha, cidade da Baía da Traição - PB, CEP:58295-000, **ELEIÇÃO 2024 ELIZABETE DE OLIVEIRA PREFEITO**, inscrita no CNPJ de nº: 56.453.373/0001-72 e no Título de Eleitor 0012.4690.1295, e **ELEIÇÃO 2024 TONY CARVALHO SANTOS VICE-PREFEITO**, 56.447.343/0001-53 e no Título de Eleitor de nº: 001246901295, com sede na Rua Edmilson de Medeiros, S/N, Centro, Baía da Traição-PB, CEP: 58.295-000, pelos fundamentos fático-jurídicos que passa a expor.



Este documento foi gerado pelo usuário 080.***-29 em 01/10/2024 23:05:28

Número do documento: 2410012304064880000115934147

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410012304064880000115934147>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL BARRETO ROCHA DE OLIVEIRA - 01/10/2024 23:04:07

I. RELATO DOS FATOS

O atual prefeito do município de Baía da Traição e vem valendo-se do cargo, por meio de contratação de empresa de Marketing, Publicidade e Propaganda, para obter privilégios de divulgação eleitoral, com o fito de burlar limitação legal e por via transversa beneficiar sua candidata a prefeita juntamente com o seu vice-prefeito com divulgações análogas para o pleito deste ano de 2021 e, no ano da eleição com gastos que superam o permitindo, ferindo, portanto, o princípio da isonomia, bem como o devido equilíbrio que devem guiar os pleitos eleitorais.

Inicialmente, conforme as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020, que, em razão da pandemia da Covid-19, adiou as eleições municipais e os prazos eleitorais respectivos, é vedado que os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 excedam a média dos gastos dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (art. 1º, § 3º, VI).

Nesse sentido, conforme se infere dos documentos anexos, extraídos do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), o Município de Baía da Traição, até o ano de 2023, e panas no primeiro semestre deste ano já realizou uma despesa exorbitante, com um excedente de R\$ 41.317,68 (quarenta e um mil trezentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), com publicidade institucional.

Por sua vez, segundo o documento em anexo, também extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o Município realizou despesa com publicidade institucional no ano de 2021 o valor de 44.576,20 (quanta e quatro mil quintos e setenta e seis reais e vinte centavos).

No ano de 2022 realizou despesa com publicidade institucional no montante de R\$ 63.937,96 (sessenta e tres mil noventa e trinta e sete reais e noventa e seis centavos).

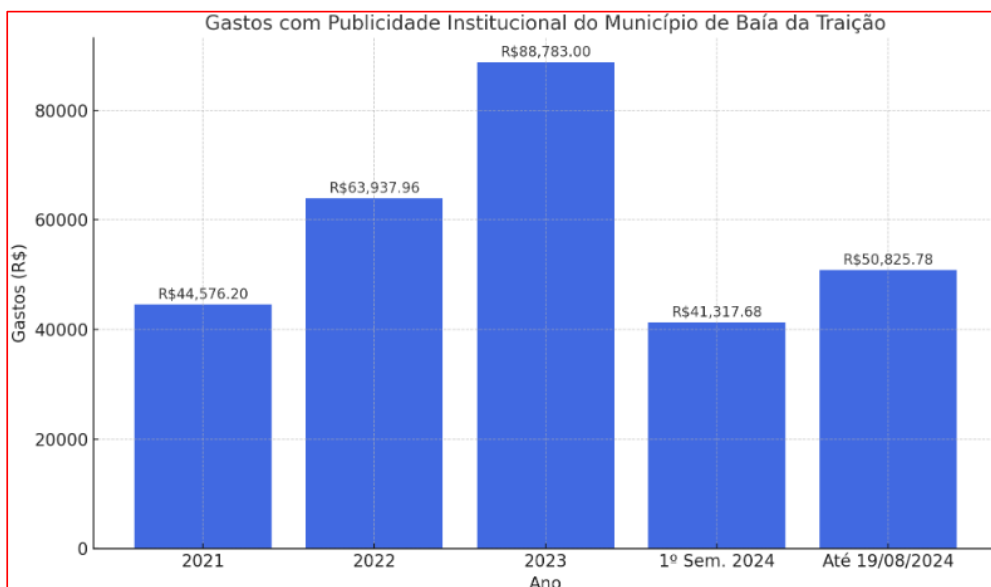
E, no ano de 2023, R\$ 88.783,00 (oitenta e oito mil setecentos e oitenta e tres reais).

Ainda, segundo o documento anexo, também extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o Município realizou a seguinte despesa com publicidade



institucional nos últimos anos:

- Em 2021, R\$ 44.576,20 (quarenta e quatro mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos).
- Em 2022, R\$ 63.937,96 (sessenta e três mil novecentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos).
- Em 2023, R\$ 88.783,00 (oitenta e oito mil setecentos e oitenta e três reais).
- 1 semestre de 2024, R\$ 41.317,68 (quarenta e um mil trezentos e sessete reais e sessenta e oito centavos);
- Gatos totais até 19/08/2024 R\$ 50.825,78 (cinquenta mil oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos);



Dessa forma, a média dos gastos anuais dos três últimos anos anteriores à realização da eleição totaliza R\$ 197.297,16 (cento e noventa e sete mil duzentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), para efeito de cálculo em conformidade com o disposto no art. 73, inc. VII, da Lei 9.504/97, alterado pelo art. 1º, § 3º, VII, da EC 107/2020.

Se verifica portanto que a candidata extrapolou o número de gastos no ano das eleições, se privilegiando no cargo.

A média mensal dos gastos dos últimos três anos chega a R\$ 5.480,48 (cinco mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos).



DEMONSTRATIVO DE GASTOS COM PROPAGANDA INSTITUCIONAL - VEDAÇÃO ELEITORAL									
MUNICÍPIO	2021	2022	2023	SOMA	MÉDIA/ mês	6 meses da média	1º Sem./24	Diferença	%
Araçagi	29.714,00	118.517,89	139.265,50	287.497,39	7.986,04	47.916,23	109.932,97	62.016,74	229,4274115
Baía da Traição	44.576,20	63.937,96	88.783,00	197.297,16	5.480,48	32.882,86	46.343,23	13.460,37	140,9343044
Capim	53.900,00	190.630,14	133.983,99	378.514,13	10.514,28	63.085,69	11.234,94	- 51.850,75	17,80901548
Cuité de Mamanguape	190.120,68	318.462,24	408.587,87	917.170,79	25.476,97	152.861,80	278.414,75	125.552,95	182,1349435
Curral de Cima	76.782,60	99.935,00	164.379,11	341.096,71	9.474,91	56.849,45	157.317,77	100.468,32	276,7269787
Duas Estradas	30.421,45	36.404,02	82.663,39	149.488,86	4.152,47	24.914,81	14.858,17	- 10.056,64	59,63589528
EMAS	37.980,00	66.040,19	77.251,12	181.271,31	5.035,31	30.211,89	38.280,16	8.068,28	126,7056326
Itapororoca	169.975,76	200.352,80	146.919,60	517.248,16	14.368,00	86.208,03	160.684,18	74.476,15	186,3912053
Jacarú	94.492,00	54.690,00	-	149.182,00	4.143,94	24.863,67	2.860,00	- 22.003,67	11,50272821
Lagoa de Dentro	45.764,40	85.293,47	128.729,85	259.787,72	7.216,33	43.297,95	136.860,80	93.562,85	316,0906913
Mamanguape	80.484,00	70.880,00	102.361,00	253.725,00	7.047,92	42.287,50	59.570,00	17.282,50	140,8690511
Marcação	97.290,00	126.408,82	151.028,56	374.727,38	10.409,09	62.454,56	88.963,50	26.508,94	142,4451557
MARI	150.674,60	164.300,30	327.651,75	642.626,65	17.850,74	107.104,44	135.442,50	28.338,06	126,4583409
Mataraca	120.304,60	129.628,00	97.744,29	347.676,89	9.657,69	57.946,15	52.871,25	- 5.074,90	91,24204373
PATOS	88.674,00	552.530,15	912.850,25	1.554.054,40	43.168,18	259.009,07	587.996,75	328.987,68	227,0178251
Pedro Régis	40.136,35	34.568,28	13.700,96	88.405,59	2.455,71	14.734,27	196,35	- 14.537,92	1,33260804
PIANÇO	441.962,78	566.110,59	771.385,85	1.779.459,22	49.429,42	296.576,54	439.996,82	143.420,28	148,3586075
Rio Tinto	75.335,20	89.274,21	209.542,10	374.151,51	10.393,10	62.358,59	94.446,22	32.087,64	151,4566439
Santa Rita	1.437.731,14	1.576.221,63	1.601.336,72	4.615.289,49	128.202,49	769.214,92	1.202.479,23	433.264,32	156,3255218
Sapé	53.591,00	101.029,00	107.667,39	262.287,39	7.285,76	43.714,57	71.731,00	28.016,44	164,0894745

Destaca-se que o valor limite para os gastos é de R\$ 30.766,19 (trinta mil setecentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), entretanto, o gasto no 1º semestre de 2024, ano da eleição, foi de R\$ 41.317,68 (quarenta e um mil trezentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), o que ultrapassa o limite estabelecido, conforme demonstrado:

VEDAÇÃO NO ANO ELEITORAL - GASTOS COM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL		
LEI Nº 14.356, DE 31 DE MAIO DE 2022		
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para dispor sobre as contratações de serviços de comunicação institucional, e		
LEI 14.356/22 - Art. 3º		
Ref.	EXERC.	VALOR
a	2021	35.576,20
b	2022	61.437,96
c	2023	87.583,00
d	SOMA	184.597,16
MÉDIA / MÊS (= d / 36)		5.127,70
Valor base / limite		30.766,19
GASTOS 1º SEMESTRE		41.317,68
Percentual		134

BAIA DA TRAIÇÃO

FONTE: <https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orcamentaria-municipal>

Importante destacar que, no tocante à propaganda, a parte adversa também pratica abuso de poder midiático, por meio da disseminação de fake news. Tal abuso pode ser verificado nas imagens e vídeos divulgados em grupos de grande alcance.





Ademais, o incentivo ao “não voto”, caracterizando-se como propaganda eleitoral negativa, visa gerar rejeição e repulsa, com o objetivo de macular a honra do representante, que é candidato.

Fica clara, portanto, a intenção de utilizar essas ferramentas poderosas para causar um impacto destrutivo nas eleições municipais.

Artifício utilizado por todo o período eleitoral e repetidas nos processos de nº: 0600221-97.2024.6.15.0055, 0600003-69.2024.6.15.0055, entre outros que atacam a imagem do candidato; tendo até mesmo utilizado um carro de som sozinho, pelas ruas da cidade, para propagar áudio de um vídeo publicado no Instagram do atual prefeito em que, a época, enquanto o senhor Aluizio era secretário de saúde, elogiava o prefeito, utilizando tal situação de forma descontextualizada e o indicando o apoio do próprio candidato a outra pessoa, o que poderia levar a população a entender que ele não seria mais candidato, havendo uma candidatura única na cidade.



Esses são os fatos que levam a parte autora a buscar tutela jurisdicional, com o objetivo de que sejam aplicadas as sanções previstas na legislação vigente aos candidatos em questão.

II. DO DIREITO

É sabido que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral visa coibir os atos abusivos e aqueles que do ato se beneficiam.

Na lição de Adriano Soares da Costa, “o que se busca através da AIJE é a declaração da ocorrência do fato jurídico ilícito do abuso de poder econômico ou do abuso do poder político, com a decretação da inelegibilidade do candidato para essa e para os oito próximos anos(...)”

Por sua vez, a Lei Complementar nº 64/90, art. 22 assim estabelece:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:” Grifamos e sublinhamos.

Do comando normativo acima colacionado extrai-se que o abuso do poder econômico ou de autoridade poderá ser objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, hipótese do presente almanaque processual.

Emerge ainda em socorro à pretensão que se postula, o próprio comando da Lei 9.504/97, que em seu artigo 73, VII, dispõe que:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)”



VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada

pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)“.

Ainda assim, conforme alterações feitas pela Emenda Constitucional 107/2020, que, em razão da pandemia da Covid- 19, adiou as eleições municipais e os prazos eleitorais respectivos, é vedado que os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 excedam a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito. *In verbis* o artigo acima citado:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...)

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...)

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Na quadra da conduta especificamente vedada por lei, o

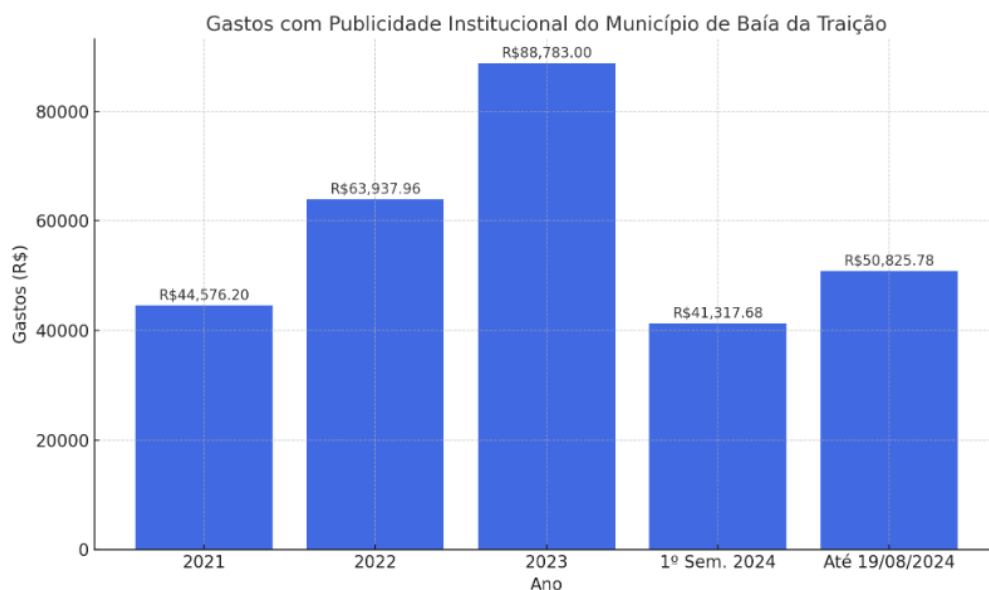


Colendo Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou, em caso análogo ao presente, decretando que "o art. 73 da Lei 9.504/97 visa à preservação da igualdade entre os candidatos", e arrematando que "a intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como referência o delicado equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do processo eleitoral" (RESPE nº25073, de 28/06/2005, Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos).

De fato, compulsando a farta documentação que instrui esta peça inaugural constata-se que o então Prefeito do Município de Baía da Traição desprezou a legislação eleitoral e a própria Carta Republicana, pois que, usando excessivamente as verbas de publicidade, descompensou flagrantemente o princípio da paridade de armas, na medida em que o uso abusivo e ilegal de gastos com publicidade institucional no ano vespere da eleição e da eleição, com valor infinitamente superior à média dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 2 anos anteriores, beneficia sobremaneira a já favorecida candidata, ora representada.

Ano	Gasto com Publicidade (R\$)
2021	R\$ 44.576,20
2022	R\$ 63.937,96
2023	R\$ 88.783,00
1º Semestre 2024	R\$ 41.317,68

Em gráfico:



Com efeito, considerando que o excesso de gastos com publicidade institucional, tratado no art. 73, inciso VII, da Lei 9.504/97, suscita divergência de entendimento sobre os parâmetros para sua aferição, será demonstrado adiante que, sob qualquer ângulo que se possa debruçar nos fatos telados, houve excesso de gastos com publicidade institucional.

A baliza para compreensão do tema ora abordado diz respeito à definição de despesa pública e há quem entenda que deve ser considerado, para efeito de cômputo e aferição dos valores dos gastos, tudo o que houver sido empenhado.

Contudo, parte da Doutrina e Jurisprudência entende que a Lei se referiu apenas ao pagamento e não aos valores legalmente empenhados/reservados, mas, mesmo assim, o Município de Baía da Traição, considerando apenas os valores efetivamente pagos, ultrapassou e muito a média dos 2(dois) primeiros quadrimestres dos anos anteriores ao pleito eleitoral de 2024.

Feitas estas considerações, passa-se ao exame fático sob à luz da legislação.

III. Do abuso de Poder Político e Econômico

Douto Julgador, consoante se atesta pelo Documento em anexo, nota de empenhos extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba fora empenhado, com gastos com publicidade, o expressivo valor de R\$ 41.317,68 (quarenta e um mil trezentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), apenas no ano de 2024, um total de 50.825,78, até 19/08/2024, o que perfaz a média mensal de R\$ 5.480,48 (cinco mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos).

Sob o prisma da aferição com base nas despesas efetivamente pagas, do mesmo modo o Município descumpriu o comando da lei, pois que efetivamente dispendeu o total de R\$ 197.297,16 (cento e noventa e sete mil duzentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos) nos 3 (tres) primeiros quadrimestres dos três últimos anos, o que perfaz uma média mensal de R\$ 5.480,48 (cinco mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos).

Acaso entenda pela composição do parâmetro a "despesa" efetivamente liquidada e paga, de 2021 a 2023, ainda assim o Município, em ano eleitoral, realizou gastos bem acima da



média dos anos anteriores, consoante se infere do quadro demonstrativo abaixo, cujos dados foram extraídos do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e que seguem em anexo.

Convergindo ao amparo de tudo quanto se afirmou, a Jurisprudência é uníssona, mansa e pacífica sobre a possibilidade de cassação do registro e ou diploma nas hipóteses de cometimento de abuso de poder econômico com gastos em publicidade institucional, independentemente de aferir-se a potencialidade de influir no resultado do pleito, confira-se:

“RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINARES DE INÉPCIA RECURSAL E INOVAÇÃO DA CAUSA - PEDIR - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) E PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, VII)- **REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE NO PRIMEIRO SEMESTRE DAS ELEIÇÕES ACIMA DO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO POR LEI - VALOR DAS DESPESAS REALIZADAS EQUIVALENTE AO TOTAL DOS GASTOS LIQUIDADOS PELA MUNICIPALIDADE** - LIMITE CALCULADO COM BASE NA MÉDIA SEMESTRAL DAS DESPESAS LIQUIDADAS NOS 03 (TRÊS) ANOS ANTERIORES AO PLEITO - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO DISPOSITIVO - NECESSIDADE PREMENTE DE RESTRINGIR O USO ABUSIVO DE VERBAS PÚBLICAS COM MATERIAL PUBLICITÁRIO - UTILIZAÇÃO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO PARA PROMOÇÃO PESSOAL - DISTRIBUIÇÃO DE LIVRETOS CONTENDO MENSAGENS COM CONOTAÇÃO FLAGRANTEMENTE ELEITOREIRA - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE NA DIVULGAÇÃO DOS ATOS DE GOVERNO (CR, ART. 37, § 1º)- ILLICITUDES IMPUTADAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA, CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA E INELEGIBILIDADE - PROVIMENTO. - A teor do inciso VII do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997, os agentes públicos, no primeiro semestre do ano da eleição, não podem liquidar recursos referentes a despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média semestral dos gastos liquidados nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior



à eleição. Configura abuso do poder político reprimido pela legislação eleitoral (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22) a distribuição de livretos custeados com recursos públicos contendo dados e fotografias das obras realizadas pela prefeitura, nas quais as informações institucionais são apresentadas com o uso de frases de efeito, similares às manchetes utilizadas nos meios de comunicação sociais, bem como declarações de moradores locais que buscam, a toda evidência, exaltar a atuação e a eficiência da atual gestão municipal. E isso porque "o caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta" (RE n. 191.668, de 15.04.2008, Min. Menezes Direito). Não há negar, outrossim, a gravidade da conduta por conta da significativa capacidade de impulsionar e emprestar força à imagem do agente político beneficiado de maneira ilegítima e, com isso, desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito (TSE, AgR-AI n.12028, de 27.04.2010, Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior). (TRE-SC - RDJE: 33645 SC, Relator: ELÁDIO TORRET ROCHA, Data de Julgamento: 19/12/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 2, Data 9/1/2013, Página 7-8)"

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Para não destoa da Jurisprudência nacional, pois que, analisando caso idêntico, assim entendeu:

"REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART.



23 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23 547/2017. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. CHAPA MAJORITÁRIA. CANDIDATURA À CHEFIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DA PARAÍBA. **ALEGADA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL TENDENTES A CAUSAR DESNIVELAMENTO NO JOGO ELEITORAL. PROPALADA REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO POR MEIO DE PLACAS PUBLICITÁRIAS.** DIVULGAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS REALIZADOS PELA GESTÃO ESTADUAL NO PERÍODO DE 2014/2018. **ALEGADO BENEFICIAMENTO AOS CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE DA CHAPA SITUACIONISTA.** PLURALIDADE DE PARTES NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PARA A REMOÇÃO DAS PLACAS. DEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. PRETENDIDA MANUTENÇÃO DAS PLACAS COM ESPECIFICAÇÕES EXCLUSIVAMENTE TÉCNICAS DA OBRA. PRECEDENTES DO COLENO TSE. ACOLHIMENTO. CITAÇÕES VÁLIDAS. DEFESAS INSTRUÍDAS COM DOCUMENTOS. RÉPLICA EFETUADA. ALEGAÇÕES FINAIS. PARECER MINISTERIAL. FASE DECISÓRIA. RESOLUÇÃO DA DEMANDA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DE MEMBRO TITULAR DA CORTE PARA RELATAR A MATÉRIA. ACLAMADA COMPETÊNCIA DOS JUÍZES AUXILIARES. PROCEDIMENTO APRECIADO APÓS O ENCERRAMENTO DA JURISDIÇÃO AUXILIAR. RECUSA DO TEMA PRECEDENTE. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA PELA ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PRETENSO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DAS ILICITUDES ENUMERADAS. PROVA DOCUMENTAL. FOTOGRAFIAS E ATA NOTARIAL DE CONSTATAÇÃO DE DILIGÊNCIA EXTERNA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. Tendo encerrado a atuação dos Juizes Auxiliares do Tribunal, com a diplomação dos eleitos, resulta prejudicado o exame da preliminar pela qual se postulou o reconhecimento da incompetência absoluta dos Membros titulares da Corte para relatar as Representações Especiais por Conduta Vedada, abrangidas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, em face da perda do objeto. Em conformidade com a teoria da asserção, no caso concreto, o litisconsórcio foi regularmente observado pelo autor da ação, desde a exordial, ao incluir no polo passivo tanto aquele a quem imputou a responsabilidade pelo abuso do poder econômico, como os candidatos beneficiados,



donde se concluir que, posterior conclusão sobre a necessidade de participação de terceiro que não foi incluído como réu na demanda não implica em decadência. **Julga-se procedente a Representação por alegada prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, tendentes a causar desnivelamento no equilíbrio da disputa política eleitoral, tipificada no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, mediante a afixação de placas com divulgação de obras e ações governamentais implementadas pelo Governador do Estado, com potencial favorecimento aos candidatos, por ele apoiados, à sua sucessão, quando comprovada sua permanência dentro do trimestre vedado pela Lei das Eleições.** REPRESENTAÇÃO nº 060137012, Acórdão, Des. JOSÉ RICARDO PORTO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, null."

Em outros Tribunais, esse é o entendimento:

ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. **LIMITE DE GASTO COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.** ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE AFASTA GASTO COM PREVENÇÃO SOBRE PANDEMIA. INAPLICABILIDADE ÀS ELEIÇÕES 2020 POR RETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE ÀS ELEIÇÕES 2022 ANTE A REGRA DE ANUALIDADE DA LEI ELEITORAL. PERÍCIA PARA DISTINGUIR PROPAGANDAS NA ESPÉCIE. DESNECESSIDADE. A LEGITIMIDADE DA PRÉ-CANDIDATA AFERIDA OBJETIVAMENTE. **BENEFÍCIO IMPLÍCITO PRÓPRIO DE SUCESSÃO POLÍTICA.** MULTA. PROPORCIONALIDADE DEVE CONSIDERAR TRÊS FATORES. CAPACIDADE ECONÔMICA DO INFRATOR. GRAVIDADE DA CONDUTA. REPERCUSSÃO ATINGIDA PELO FATO.

1. Na espécie restou comprovado que o gasto com publicidade no município em questão, no primeiro semestre do ano de 2020, excedeu em mais de dez vezes a média de gastos do primeiro semestre dos três anos antecedentes. Ofensa ao art. 73, VII, da Lei 9.504/97.

2. O decote dos gastos com publicidade institucional sobre pandemia trazido pelo art. 4º da Lei nº 14.356/2022 é inaplicável às eleições 2020 por irretroatividade da lei. Essa previsão também é inaplicável às eleições 2022 por respeito à regra da anualidade da lei eleitoral. Força vinculante da ADI 7178.

3. A inaplicabilidade do art. 4º da Lei nº 14.356/2022 às eleições 2020 e 2022 torna desnecessária perícia contábil para apartar o tipo de publicidade produzida.



4. Desproporcionalidade da multa prevista no parágrafo 4º do art. 73 da Lei 9504/97 que exige o sopesamento de três fatores: capacidade econômica do infrator; gravidade da conduta; e repercussão atingida pelo fato. Redução para 50 mil UFIR.

5. Parcial Provimento dos recursos.

(TRE-PE - REl: 0600051-15.2020.6.17.0119 ABREU E LIMA - PE 060005115, Relator: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 21/03/2023, Data de Publicação: DJE - 55 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 23/03/2023, pag. 24-25)

Ademais, sobre eventual argumento de que a cadidata Prefeita não teria participação direta na realização da despesa, o Tribunal Superior Eleitoral vem mitigando a necessidade de se demonstrar a participação direta do candidato beneficiado, senão, vejamos:

"Propaganda institucional estadual. Governador. Responsabilidade. Ano eleitoral. Média dos últimos três anos. Gastos superiores. Conduta vedada. Agente público. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. Prévio conhecimento. Comprovação. Desnecessidade.

É automática a responsabilidade do governador pelo excesso de despesa com a propaganda institucional do estado, uma vez que a estratégia dessa espécie de propaganda cabe sempre ao chefe do executivo, mesmo que este possa delegar os atos de sua execução a determinado órgão de seu governo. 2. Também é automático o benefício de governador, candidato à reeleição, pela veiculação da propaganda institucional do estado, em ano eleitoral, feita com gastos além da média dos últimos três anos.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21307, Acórdão nº

21307 de 14/10/2003, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Relator(a) designado(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06/02/2004, Página 146 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 1, Página 224)" Grifamos e sublinhamos.

Sobre eventual e provável argumento da defesa em relação à suposta ausência de potencialidade, há de se dizer que o



Colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que na quadra das condutas vedadas independe a comprovação da potencialidade capaz a descompensar a igualdade de armas no pleito. Veja-se pertinente aresto do C. TSE:

“(...)a configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, DJe 2.10.2003; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJe 19.6.2009; Rel. Min. Carmem Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.2009. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena” (AREspe n.27896, de 08.10.2009, Min. Felix Fischer).

Neste sentido, considerando que houve, de fato, excessivo aumento nos gastos com publicidade institucional, a multa a ser aplicada deve ser na máxima permita em lei, assim como a sanção da inelegibilidade por oito anos e cassação do registro e/ou diploma, mormente pela eleição ao cargo de Prefeita do Município de Baía da Traição/PB.

IV. Da caracterização da propaganda negativa falaciosa

Inicialmente, impõe-se registrar que, como outros direitos fundamentais, a liberdade de manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, inciso X, da CF/88).¹ Até mesmo porque, conforme ensina Konrad Hesse, a limitação de direitos fundamentais deve ser adequada para produzir a proteção do bem jurídico, por cujo motivo ela é afetada². Daí a razão pela qual o art. 22, inciso X, da Resolução TSE nº 23.610/2019 determina que não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Sabe-se, é bem verdade, que o período eleitoral deve propiciar uma ambiência de difusão de debates inerentes à própria ideia de democracia, no que se permite aos candidatos realizarem diversos atos que não se consubstanciam em ilícitos eleitorais.

No entanto, essa abertura dialógica não é compatível com



discursos de ódio, veiculação de desinformação e difusão de conteúdo de teor calunioso e difamador em detrimento da honra e da imagem de terceiros. Isso porque a propagação de conteúdo negativo em redes representa uma ferramenta poderosíssima para garantir a adesão de cidadãos, podendo mesmo fazer com que acontecimentos falsos assumam a vestes de verdadeiros³.

De acordo com o §1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a livre manifestação de pensamento pode ser passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. É diante disso que o TSE soergueu entendimento no sentido de que *"as limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação"*.

In casu, ressurte iniludível que a conduta narrada em linhas anteriores se configura como excessiva em face da liberdade de manifestação, especificamente porque veicula informações falsas e de grave ofensa à honra e à imagem do pré-candidato.

Ao veicular a postagem mencionada, em contexto indissociável da disputa ao pleito eleitoral, o Representado transcendeu os limites das liberdades públicas e ofendeu sobretudo a imagem do candidato pelo partido Representante.

Trata-se, em verdade, de veiculação de propaganda negativa falaciosa.

De acordo com o magistério jurisprudencial do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

"Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Desinformação. Fatos manifestamente inverídicos. Remoção das publicações. Aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei 9.504/1997. [...] 1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é



*possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente [...]”.*¹

Há, no caso em apreço, graves conteúdos de vídeo produzidos através de artimanhas e montagens com o objetivo único de ofender a honra e a imagem do candidato representante.

Outrossim, a liberdade de comunicação e de informação, no contexto eleitoral, deve ser entendida sob o viés a garantia de liberdade de formação de escolha política do eleitor, que não deve ser induzida ou viciada por meio de ardis publicitários, inclusive no ambiente da internet².

Ora, os vídeos vergastados possuem o condão de influenciar de maneira negativa o eleitor, uma vez que ultrapassou os limites da livre manifestação de pensamento, caracterizando-se como uma postagem disseminadora de propaganda eleitoral vedada, conforme se verifica nas provas juntadas.

Analisando a responsabilização do realizador direto da postagem, verifica-se que mesmo diante da garantia da liberdade de expressão nas redes, extrapolaram-se os limites da razoabilidade, ficando claro que o agente utilizou arbitrariamente tal direito para agredir os princípios democráticos e republicanos ao disseminar informação falsa com intuito de prejudicar candidato oponente.

O TSE entende que o artigo 57-D da Lei 9.504/1997 não limita sua aplicação apenas aos casos de anonimato. Esse dispositivo visa preservar a integridade das informações

¹ ((Ac. de 11/4/2024 no REC-Rp n. 060178825, rel. Min. Alexandre de Moraes; no mesmo sentido o Ac. de 28/3/2023 no REC-Rp n. 060175450, rel. Min. Alexandre de Moraes.))

² (Ac. de 29/2/2024 no AgR-REspEl n. 060792852, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. Raul Araújo.).



na propaganda eleitoral e pode ser interpretado para proteger contra manifestações abusivas na internet, como a disseminação de fake news que prejudicam a honra de candidatos adversários. Tais práticas não se enquadram na livre manifestação do pensamento, mas sim na violação das normas do processo eleitoral.

Por pertinência, colaciona-se jurisprudência neste sentido:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS E DISCURSO DE ÓDIO. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. DESPROVIMENTO. 1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, **alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.** 2. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para diminuir o valor da penalidade aplicada, uma vez que o critério utilizado para a sua fixação foi o substancial alcance do conteúdo veiculado, o que potencializou sobremaneira o efeito nocivo da propagação da fake news. 3. Recurso Inominado desprovido.

(TSE - Rp: 06017545020226000000 BRASÍLIA - DF 060175450, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento:



28/03/2023, Data de Publicação: DJE -
Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149)

Apesar de ser autoevidente, o fato revela, lateralmente, a propagação de conteúdo inverídico, difamatório e injurioso, que maculou a honra e a imagem do candidato representante. Rememora-se, nesse ponto, que difamação significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação. É preciso dizer, que este tipo de conduta implica em divulgar fatos infamantes à honra objetiva da vítima, sejam eles verdadeiros ou falsos³. Reputação é a estima moral, intelectual ou profissional de que alguém goza no meio em que vive; reputação é um conceito social. A difamação pode, eventualmente, não atingir essas virtudes ou qualidades que dotam o indivíduo no seu meio social, mas, assim mesmo, violar aquele respeito social mínimo a que todos têm direito⁴.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do TRE-RN confirmado pelo TSE:

ELEIÇÕES 2016. PLEITO SUPLEMENTAR.
WHATSAPP. GRUPOS DO APLICATIVO.
MENSAGENS OFENSIVAS. CANDIDATO AO CARGO
DE PREFEITO. DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDO
APÓCRIFO. **ART. 57-D, CAPUT E § 2º, DA
LEI 9.504/97. INFRAÇÃO. ANONIMATO
CONFIGURADO. RECURSOS PROVIDOS.
RESTABELECIMENTO. SENTENÇA. MULTA.
INCIDÊNCIA. SÍNTESE DO CASO 1. O**
Ministério Público Eleitoral e a
Coligação A Vez do Povo interpuseram
recursos especiais eleitorais em face do
acórdão do Tribunal Regional Eleitoral
do Rio Grande do Norte que, por maioria,
deu provimento a recurso eleitoral e
reformou a sentença proferida pela 6ª
Zona Eleitoral daquele estado, **para
julgar improcedente representação
eleitoral, por entender não configurada
a infração prevista no art. 57-D da Lei
9.504/97** em virtude da difusão de

³ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 679.

⁴ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Volume 2. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 356



mensagens em grupos do WhatsApp, afastando a multa individual no valor de R\$ 5.000,00, imposta pelo Juízo Eleitoral. 2. O objeto da representação consistiu na divulgação de mensagens transmitidas no dia 4 de novembro de 2019, **via aplicativo WhatsApp, contendo vídeos apócrifos com ofensas dirigidas ao candidato ao cargo de prefeito de Ceará-Mirim/RN, associando-o a casos de corrupção na eleição suplementar que se avizinhava na localidade.** 3. A maioria da Corte Regional Eleitoral decidiu que, embora o autor da edição dos vídeos fosse desconhecido, os responsáveis por sua divulgação estavam, desde o início, plenamente identificados nos autos, de maneira, pois, a descaracterizar a vedação legal e a multa prevista pelo art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97. 4. Os recorrentes sustentam que incide a multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, porquanto o anonimato deve ser aferido em relação à autoria da mensagem veiculada, e não somente em relação ao usuário que a retransmite. ANÁLISE DOS RECURSOS ESPECIAIS 5. **O art. 57-D da Lei das Eleicoes assegura a livre manifestação do pensamento, mas veda o anonimato durante a campanha eleitoral, por intermédio da rede mundial de computadores - internet - e por outros meios de comunicação interpessoal por meio de mensagem eletrônica. Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo estabelece que "a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)".** 6. A interpretação do art. 57-D da Lei 9.504/97, quanto ao anonimato e à responsabilidade pela divulgação de propaganda eleitoral irregular, deve levar em conta as práticas usuais, o



alcance da mensagem de acordo com o meio em que for veiculada, a repercussão da conduta no âmbito eleitoral e a finalidade da norma que visa coibir o abuso praticado na internet e nos aplicativos de transmissão de mensagens instantâneas. 7. **A norma visa coibir a disseminação de conteúdos apócrifos, o que se verifica especialmente em aplicativos de mensagens instantâneas, cada vez mais utilizados pelo público em geral, inclusive para a republicação de informações falsas e sem autoria conhecida - as chamadas Fake News -, situação que tem repercutido significativamente no contexto das campanhas eleitorais.** 8. A proliferação de mensagens falsas na internet tem alcançado grande repercussão na esfera eleitoral e consiste em tema que tem gerado acirradas discussões, diante da dificuldade de controle desses conteúdos, haja vista a facilidade de acesso a qualquer tipo de informação na rede mundial de computadores e, sobretudo, em aplicativos de transmissão de mensagens eletrônicas, através dos quais é possível o compartilhamento imediato do conteúdo, geralmente sem nenhum tipo de averiguação prévia quanto à origem e à veracidade da informação. 9. O art. 38, § 3º, da Res.-TSE 23.610 - resolução que trata da propaganda eleitoral no pleito de 2020 e cujo teor reproduz a Res.-TSE 23.551 (alusiva ao pleito de 2018), dispositivo que pode ser considerado para contribuir à solução do caso concreto alusivo à Eleição suplementar de 2016 - estabelece, quanto aos conteúdos divulgados na internet, que "a publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários" após a adoção das providências previstas nos arts. 10 e 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)". 10. A identificação



de que trata o § 3º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 não deve incidir em face dos casos de divulgação de mensagens instantâneas por meio do WhatsApp ou de aplicativo similar, diante do efeito viralizante que a espécie de aplicativo proporciona, situação que praticamente inviabiliza a adoção das providências a que a norma se refere para a identificação do autor original da informação. 11. A sanção prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, que prevê o pagamento de multa ao responsável pela divulgação da propaganda anônima, deve ser imposta a todos os usuários que divulgarem conteúdos sem a identificação do autor da mensagem original, interpretação que confere maior eficácia à norma em comento, uma vez que, na descrição legal, não consta a delimitação do conceito de anonimato para fins da sua incidência. 12. A interpretação mais consentânea com a finalidade do preceito descrito no art. 57-D da Lei 9.504/97, que é a de coibir a divulgação de conteúdos sem a identificação da autoria, é no sentido de que o anonimato deve ser verificado em relação à origem da mensagem veiculada, e não somente quanto ao usuário que a republica ou replica seu teor. 13. No caso em exame, a retransmissão de mensagens ofensivas a candidatos por usuários identificados nos grupos do WhatsApp, sem a necessária informação quanto à origem e à autoria do conteúdo, violou o disposto no art. 57-D da Lei 9.504/97, implicando a incidência da multa prevista no § 2º, segundo o qual "a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)". **CONCLUSÃO**
Recursos especiais providos, a fim de



reformular o acórdão regional, para restabelecer a sentença que julgou procedente a representação eleitoral e aplicou aos representados multa individual no valor de R\$ 5.000,00, em face da contrariedade ao art. 57-D e aos §§ 2º e 3º da Lei 9.504/97.

(TSE - REspEl: 060002433 CEARÁ-MIRIM - RN, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 17/02/2022, Data de Publicação: 07/03/2022).

Diante das violações às regras eleitorais e das ofensas aos direitos dos participantes do processo, é imperativo que a Justiça Eleitoral intervenha para impedir que o Representado veicule conteúdo propagandístico abusivo. Além disso, deve aplicar a multa prevista no art. 57-D, §2º, e no art. 57-H da Lei n. 9.504/1997 em seu patamar máximo. A desinformação não apenas ofendem a honra dos candidatos, mas também confundem os eleitores, prejudicando a transparência e a integridade do processo democrático. A proteção da informação e dos princípios republicanos é fundamental para assegurar um ambiente eleitoral saudável e justo, onde os eleitores possam tomar decisões informadas e conscientes.

V. DO PEDIDO

Nessa ordem de considerações, por tudo o que fora exposto, requer-se:

- a) o recebimento e o processamento da presente representação, com a adoção do rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90;
- b) a notificação dos representados nos endereços por eles indicados por ocasião do pedido de registro de candidatura, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se segundo o rito estabelecido nesse artigo;
- c) seja, ao final, julgados procedentes os pedidos da representação, para que se reconheça a prática de conduta vedada e abuso de poder econômico e político em razão do



excessivo gasto com publicidade institucional, infligindo-se aos investigados a pena pecuniária correspondente, a ser fixada no máximo legal, em face da especial gravidade dos fatos narrados, bem como a pena de cassação dos seus registros ou diplomas, nos termos do artigo 73, §5º da Lei 9.504/97, além da inelegibilidade por 08 (oito) anos nos termos do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90;

- d) A procedência da investigação para, reconhecendo-se o teor injurioso, caluniador, difamatório, desinformativo e inverídico do conteúdo veiculado no vídeo e conteúdo propagado, impor ao representado o pagamento da multa a que se refere o 57-D da Lei 9.504/97, em grau máximo;
- e) Que seja investigada a conduta da candidata que se lançou ao pleito sendo, possivelmente, analfabeta;

Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima aduzido por todos os meios e formas em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos, depoimento pessoal dos investigados e oitiva das testemunhas.

Sem valor da causa e sem custas (art. 1º, da Lei nº 9.265/1996).

Em face do exposto,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 27 de setembro de 2024.

DIÊGO FERREIRA RAMOS

OAB/PB 13.992

RAFAEL BARRETO ROCHA

DE OLIVEIRA

OAB/PB 26.229

RAFAEL REIS LINS

OAB/PB 30.168



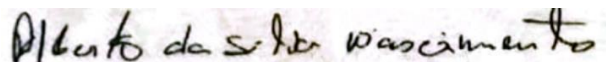
PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA"

OUTORGANTE: COLIGAÇÃO "RAÍZES DA LIBERDADE E PROGRESSO" (PSB/SOLIDARIEDADE/ FEDERAÇÃO PSOL/RED) - BAÍA DA TRAIÇÃO/PB, neste ato representado pelo seu presidente, Sr. **ALBERTO DA SILVA NASCIMENTO**, brasileiro, casado, agricultor, portador do Título de Eleitor de nº: 0170.5955.1201, inscrito no CPF nº 726.742.614-04 com sede na Rua Otoniel Fernandes, S/N, Centro, Baía da Traição/PB, CEP: 58295-000.

OUTORGADOS: Dr. **DIEGO NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraíba sob o n. 13.992; Dr. **ASTENIA CONCEIÇÃO BATISTA DE SOUZA COELHO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraíba sob o n. 21.300; Dr. **RAFAEL BARRETO ROCHA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraíba sob o n. 26.229; Dr. **JÔNATAS BARBOSA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraíba sob o n. 33.072; todos com endereço profissional à Rua Juvenal Mário da Silva, n. 168, sala 001, Manáira, João Pessoa - PB.

PODERES: Gerais da cláusula "AD JUDICIA", a fim de que possa defender os interesses e direitos do outorgante perante qualquer Juízo, esfera administrativa, Instância ou Tribunal, Repartição Pública, Empresa Privada, Autarquia ou Entidade Paraestatal, defendendo-o quando for interessado ou requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, receber e dar quitação, confessar, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, impetrar mandados de segurança, agravar regimentalmente, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de iguais poderes, se assim lhe convierem, enfim praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Baía da Traição/PB, 18 de agosto de 2024.



ALBERTO DA SILVA NASCIMENTO

PRESIDENTE DA COLIGAÇÃO - BAÍA DA TRAIÇÃO/PB
OUTORGANTE




PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA"

OUTORGANTE: ELEIÇÕES 2024 ALUIZIO JOSÉ DE LORENA PREFEITO, inscrito no CNPJ sob o nº 56.370.478/0001-68 e portador do Título de Eleitor de nº 0270.9274.0876 e no CPF de nº 052.299.364-87, com endereço na Rua Osvaldo Trigueiro, 685, Zona Rural, Baía da Traição/PB, CEP: 58.295-000.

OUTORGADOS: Dr. DIEGO NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraíba sob o n. 13.992; Dr. RAFAEL BARRETO ROCHA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraíba sob o n. 26.229; DR. RAFAEL REIS LINS, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraíba sob o nº todos com endereço profissional à Rua Juvenal Mário da Silva, n. 168, sala 001, Manaíra, João Pessoa - PB.

PODERES: Gerais da cláusula "AD JUDICIA", a fim de que possa defender os interesses e direitos do outorgante perante qualquer Juízo, esfera administrativa, Instância ou Tribunal, Repartição Pública, Empresa Privada, Autarquia ou Entidade Paraestatal, defendendo-o quando for interessado ou requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, receber e dar quitação, confessar, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, impetrar mandados de segurança, agravar regimentalmente, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de iguais poderes, se assim lhe convierem, enfim praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Marcação/PB, 20 de setembro de 2024



ELEIÇÕES 2024 ALUIZIO JOSÉ DE LORENA PREFEITO

OUTORGANTE



DEMONSTRATIVO DE GASTOS COM PROPAGANDA INSTITUCIONAL - VEDAÇÃO ELEITORAL + RN 04 e 05 / 2024

MUNICÍPIO	2021	2022	2023	SOMA	MÉDIA/ mês	6 meses da média	1º Sem. /24	Diferença	%	Nível	RN 04 e 05/ 2024 TCE	MINE GRÁFICO
Baía da Traição	44.576,20	63.937,96	88.783,00	197.297,16	5.480,48	32.882,86	41.317,68	8.434,82	125,651114		400,77%	

RELAÇÃO DOS EMPENHOS COM PROPAGANDA

Nº do Empenho	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenha Subelemento
0000879	01-Janeiro	3025184000019	NAPOLEAO ANG	500,00 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0000317	01-Janeiro	0936679000010	EMPRESA PARAI	187,50 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0000316	01-Janeiro	0936679000010	EMPRESA PARAI	200,00 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0000206	01-Janeiro	1812597900019	ANDRE LUIS SILV	1.300,00 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0000092	01-Janeiro	0936679000010	EMPRESA PARAI	600,00 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0000091	01-Janeiro	0936679000010	EMPRESA PARAI	206,25 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0000090	01-Janeiro	0936679000010	EMPRESA PARAI	220,00 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0000052	01-Janeiro	4336030800015	FELIPE FRANÇA I	1.000,00 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0000050	01-Janeiro	1420984200016	ASSOCIAÇÃO CU	500,00 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0000039	01-Janeiro	0419664500010	IMPrensa NACI	583,80 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0000038	01-Janeiro	3025184000019	NAPOLEAO ANG	500,00 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0000021	01-Janeiro	0936679000010	EMPRESA PARAI	806,25 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0000019	01-Janeiro	0936679000010	EMPRESA PARAI	860,00 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0000017	01-Janeiro	0936679000010	EMPRESA PARAI	150,00 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0000016	01-Janeiro	0936679000010	EMPRESA PARAI	160,00 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0000014	01-Janeiro	0936679000010	EMPRESA PARAI	150,00 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0000012	01-Janeiro	0936679000010	EMPRESA PARAI	160,00 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0000010	01-Janeiro	0936679000010	EMPRESA PARAI	580,00 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0000009	01-Janeiro	0936679000010	EMPRESA PARAI	543,75 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0000007	01-Janeiro	0936679000010	EMPRESA PARAI	1.087,50 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0000006	01-Janeiro	0936679000010	EMPRESA PARAI	1.160,00 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0001849	02-Fevereiro	0419664500010	IMPrensa NACI	2.079,09 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0001113	02-Fevereiro	0936679000010	EMPRESA PARAI	240,00 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0001111	02-Fevereiro	0936679000010	EMPRESA PARAI	225,00 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0001109	02-Fevereiro	0936679000010	EMPRESA PARAI	- SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0001056	02-Fevereiro	0936679000010	EMPRESA PARAI	543,75 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0001055	02-Fevereiro	0936679000010	EMPRESA PARAI	580,00 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0001004	02-Fevereiro	1812597900019	ANDRE LUIS SILV	1.500,00 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0000957	02-Fevereiro	0419664500010	IMPrensa NACI	272,44 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA



Este documento foi gerado pelo usuário 080.***-29 em 01/10/2024 23:05:28

Número do documento: 24100123040879900000115934150

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100123040879900000115934150>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL BARRETO ROCHA DE OLIVEIRA - 01/10/2024 23:04:09

00952	02-Fevereiro	0936679000010	EMPRESA PARAI	187,50	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
00951	02-Fevereiro	0936679000010	EMPRESA PARAI	200,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
00646	03-Março	0936679000010	EMPRESA PARAI	225,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
002645	03-Março	0936679000010	EMPRESA PARAI	240,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0002611	03-Março	0419664500010	IMPrensa NACI	467,04	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0002348	03-Março	1420984200016	ASSOCIAÇÃO CU	500,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0002346	03-Março	0936679000010	EMPRESA PARAI	843,75	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0002345	03-Março	0936679000010	EMPRESA PARAI	900,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0002095	03-Março	0419664500010	IMPrensa NACI	544,88	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0001889	03-Março	0936679000010	EMPRESA PARAI	240,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0001888	03-Março	0936679000010	EMPRESA PARAI	225,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0001860	03-Março	3025184000019	NAPOLEAO ANG	500,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0003841	04-Abril	0936679000010	EMPRESA PARAI	300,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0003840	04-Abril	0936679000010	EMPRESA PARAI	356,25	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0003839	04-Abril	0936679000010	EMPRESA PARAI	320,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0003838	04-Abril	0936679000010	EMPRESA PARAI	380,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0003806	04-Abril	3025184000019	NAPOLEAO ANG	500,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0003697	04-Abril	0936679000010	EMPRESA PARAI	380,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0003695	04-Abril	0936679000010	EMPRESA PARAI	356,25	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0003556	04-Abril	0936679000010	EMPRESA PARAI	160,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0003555	04-Abril	0936679000010	EMPRESA PARAI	150,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0003507	04-Abril	0936679000010	EMPRESA PARAI	380,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0003506	04-Abril	0936679000010	EMPRESA PARAI	356,25	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0003505	04-Abril	0936679000010	EMPRESA PARAI	-	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0003416	04-Abril	1420984200016	ASSOCIAÇÃO CU	500,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0003408	04-Abril	0936679000010	EMPRESA PARAI	225,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0003406	04-Abril	0936679000010	EMPRESA PARAI	240,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0003405	04-Abril	0936679000010	EMPRESA PARAI	243,75	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0003404	04-Abril	0936679000010	EMPRESA PARAI	260,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0003295	04-Abril	0936679000010	EMPRESA PARAI	356,25	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0003129	04-Abril	0419664500010	IMPrensa NACI	350,28	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0003109	04-Abril	0936679000010	EMPRESA PARAI	160,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0003108	04-Abril	0936679000010	EMPRESA PARAI	150,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0003107	04-Abril	0936679000010	EMPRESA PARAI	380,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0002849	04-Abril	3025184000019	NAPOLEAO ANG	500,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0002782	04-Abril	1812597900019	ANDRE LUIS SILV	1.300,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0004864	05-Maio	0936679000010	EMPRESA PARAI	243,75	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0004863	05-Maio	0936679000010	EMPRESA PARAI	260,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0004831	05-Maio	0936679000010	EMPRESA PARAI	337,50	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0004830	05-Maio	0936679000010	EMPRESA PARAI	360,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA



Este documento foi gerado pelo usuário 080.***-29 em 01/10/2024 23:05:28

Número do documento: 24100123040879900000115934150

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100123040879900000115934150>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL BARRETO ROCHA DE OLIVEIRA - 01/10/2024 23:04:09

14829	05-Maio	0936679000010 EMPRESA PARAI	560,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
14828	05-Maio	0936679000010 EMPRESA PARAI	525,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
14819	05-Maio	3025184000019 NAPOLEAO ANG	500,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0004672	05-Maio	0419664500010 IMPRENSA NACI	233,52	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0004660	05-Maio	0936679000010 EMPRESA PARAI	168,75	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0004659	05-Maio	0936679000010 EMPRESA PARAI	206,25	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0004658	05-Maio	0936679000010 EMPRESA PARAI	180,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0004657	05-Maio	0936679000010 EMPRESA PARAI	220,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0004562	05-Maio	0936679000010 EMPRESA PARAI	240,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0004561	05-Maio	0936679000010 EMPRESA PARAI	225,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0004491	05-Maio	0936679000010 EMPRESA PARAI	656,25	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0004488	05-Maio	0936679000010 EMPRESA PARAI	700,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0004279	05-Maio	0936679000010 EMPRESA PARAI	780,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0003964	05-Maio	0419664500010 IMPRENSA NACI	233,52	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0003962	05-Maio	0419664500010 IMPRENSA NACI	350,28	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0003957	05-Maio	0419664500010 IMPRENSA NACI	233,52	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0003955	05-Maio	0419664500010 IMPRENSA NACI	350,28	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0005861	06-Junho	0419664500010 IMPRENSA NACI	350,28	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0005802	06-Junho	0936679000010 EMPRESA PARAI	225,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0005801	06-Junho	0936679000010 EMPRESA PARAI	240,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0005746	06-Junho	3025184000019 NAPOLEAO ANG	500,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0005620	06-Junho	0936679000010 EMPRESA PARAI	168,75	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0005619	06-Junho	0936679000010 EMPRESA PARAI	180,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0005531	06-Junho	0936679000010 EMPRESA PARAI	131,25	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0005530	06-Junho	0936679000010 EMPRESA PARAI	140,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0005529	06-Junho	0936679000010 EMPRESA PARAI	-	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0005520	06-Junho	0936679000010 EMPRESA PARAI	281,25	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0005519	06-Junho	0936679000010 EMPRESA PARAI	300,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0005437	06-Junho	1420984200016 ASSOCIAÇÃO CU	500,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0005312	06-Junho	0936679000010 EMPRESA PARAI	225,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
0005311	06-Junho	0936679000010 EMPRESA PARAI	240,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
TOTAL			41.317,68	



Este documento foi gerado pelo usuário 080.***-29 em 01/10/2024 23:05:28

Número do documento: 24100123040879900000115934150

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100123040879900000115934150>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL BARRETO ROCHA DE OLIVEIRA - 01/10/2024 23:04:09



ESPAÇO

+55 83 8621-2047, +55 83 8658-9243, +...



voltou pro buraco do inferno que saiu

13:58



+55 83 8224-2710

Bio deve conhecer não é ele que tá de chapéu azul aí do lado né

13:59



~ Mikhael

+55 83 9319-6043

Biu tava aqui foi atrás dele mas não achou tbm

13:59



~ CHEF :ROBSON... +55 83 9962-8853

Encaminhada



0:28

13:59



+55 83 8224-2710

O povo não tá nem aí mais para onde tem câmera onde não tem

14:00



Mensagem



Este documento foi gerado pelo usuário 080.***-29 em 01/10/2024 23:05:28

Número do documento: 24100123040948400000115934254

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100123040948400000115934254>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL BARRETO ROCHA DE OLIVEIRA - 01/10/2024 23:04:10



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL
SETOR DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Oeste, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO CRIMINAL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 27/03/2024 08h06min

Data de Validade: 25/04/2024

Nº da Certidão: 05010945/2024

Nº da Autenticidade: 30.5C.EA.23.68

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF, Identidade, etc)

Nome: **ALUIZIO JOSE DE LORENA**

Documento Identificação: 1000514 SSP/PE

Data da Emissão: 07/08/1991

CPF: 052.299.364-87

Título de Eleitor:

Nome do Pai: ANTONIO SIMPLICIO DE LORENA

Nome da Mãe: MARIA DE LOURDES DE LORENA

Estado Civil: Casado Nacionalidade: Brasileira

Dt Nascimento: 01/11/1953

Endereço Residencial: RUA OSVALDO TRIGUEIRO, 685

Compl:

Bairro: CENTRO

Cidade: Baia da Traicao/PB

Certifico que **NADA CONSTA**, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus, PJe Criminal e Juizados Especiais Criminais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, inclusive Justiça Militar Estadual, AÇÃO PENAL, distribuída e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende a Resolução do CNJ nº 270/2018.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto no artigo 163, § 2º, da Lei 7.210/84 e dos artigos 76, § 6º e 89, da Lei 9.099/95 e Resolução do CNJ nº 121/2010.

Observações:

A presente certidão foi expedida gratuitamente através da Internet, conforme Instrução Normativa nº 011/2008 - TJPE, de 15/08/2008, e de acordo com a Instrução Normativa nº 021/2009 - TJPE, de 13 de julho de 2009, com a nova redação conferida pela Instrução Normativa nº 09, de 09 de novembro de 2011.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - www.tjpe.jus.br - no menu - Antecedentes Criminais - Emitir / Validar Certidão, utilizando o número de autenticidade acima identificado.





Notícias diárias BT

Alex Silva BT, +55 83 8166-3029, +55 83 8...



HD (7,9 MB)

13:40

Botaram fogo no porco 🤔

13:40

C

~ CHEF :ROBS... +55 83 9962-8853

Encaminhada



3,8 MB

13:41



3:55

~ CHEF :ROBSO... +55 83 9962-8853

Encaminhada



0:28

13:45



Mensagem



Este documento foi gerado pelo usuário 080.***-29 em 01/10/2024 23:05:28

Número do documento: 24100123041098100000115934257

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100123041098100000115934257>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL BARRETO ROCHA DE OLIVEIRA - 01/10/2024 23:04:11



ESPAÇO   



Membros: 760



Você
Disponível



Pizzaria Índia Blogueira
Pizzaria Da Índia Blogueira 😊

Admin do grupo



Samara Padilha 🌐

Admin do grupo



~ Fakenho FaceNewsBT

Admin do grupo

+55 83 8861-2263



~ Gustavo Mendes

Admin do grupo

+55 83 8172-0408



~ Marcos França 🇧🇷

Admin do grupo

+55 83 8843-5773



~ Mendes ✨

Admin do grupo

+55 83 9362-8178



~ Vitor Cruz POTIGUARA

Admin do grupo

+55 83 9330-5511



👉 🐱
Só ligações urgentes



❤️
Da vida não qro muito,qro apenas saber q tentei...





Notícias diárias BT

Grupo · Membros: 383



Conversa por
VOZ



Adicionar



Pesquisar

● REGRAS DO GRUPO ●

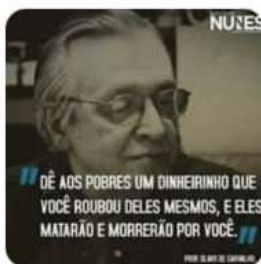
NÃO PODE

 Discriminação sexual... [Ler mais](#)

Criado em 05/02/2018

Mídia, links e docs

448 >



Notificações



Este documento foi gerado pelo usuário 080.***-**-29 em 01/10/2024 23:05:28

Número do documento: 24100123041232900000115934259

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100123041232900000115934259>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL BARRETO ROCHA DE OLIVEIRA - 01/10/2024 23:04:12

01/10/2024 22:24

Carro de som 2

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Carro de som 2

Id: 123046585

Data da assinatura: 01/10/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

01/10/2024 22:24

Carro de som 3

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Carro de som 3

Id: 123046583

Data da assinatura: 01/10/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

01/10/2024 22:24

Carro de som 4

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Carro de som 4

Id: 123046584

Data da assinatura: 01/10/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.